

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

SIG/MP: 08.2016.00071463-5

Requerente: Serviplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

(Manifestação do Ministério Público até o Evento 684)

Meritíssima Juíza:

Cuida-se de ação de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa Serviplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Na manifestação de Evento 587, o Ministério Público exarou ciência de todo o processado até ali e requereu: **a)** a intimação da empresa recuperanda para apresentar os balancetes referentes ao meses de abril e maio de 2020, com a consequente intimação do Administrador Judicial para manifestação; e, **b)** o prosseguimento do feito até o integral adimplemento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/05.

Ao Evento 588, foi juntada Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao âmbito do Agravo de Instrumento n. 4003971-81.2020.8.24.0000, interposto pelo Banco Braskem S/A, em face da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da empresa recuperanda.

Na sequência, sobreveio manifestação do Município de Pomerode, informando acerca da existência de um débito vencido, no importe de R\$ 449,75, em nome da requerente, referente à segunda parcela de alvará de licença de exercício de 2020 (Evento 590).

Pela requerente foi requerida a suspensão das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial por 120 dias, diante dos efeitos da pandemia da COVID-19 na economia do país e da própria empresa recuperanda (Evento 591).

Ao Evento 592, a empresa TIV Plásticos Ltda requereu a juntada de

procuração e a sua intimação dos atos e despachos deste processo.

O Estado de Santa Catarina manifestou-se no Evento 593, indagando acerca da quitação dos créditos tributários por parte da requerente, os quais, apesar de não se submeterem à recuperação judicial, não vêm sendo quitados, perfazendo montante milionário, conforme planilha de Evento 594.

O MM. Juízo proferiu decisão (Evento 616): **a)** indeferindo o pedido de suspensão das obrigações do Plano de Recuperação Judicial; **b)** determinando a intimação da empresa recuperanda para se manifestar acerca do disposto no Evento 593 pelo Estado de Santa Catarina; **c)** o desentranhamento de documentos juntados por credores, tendo em vista que a intimação dos mesmos se dá por edital; **d)** determinando a intimação da requerente para juntar todos os balancetes desde abril de 2020, com posterior intimação do Administrador Judicial para manifestação; **e)** determinando a intimação do Administrador Judicial para comprovar a intimação dos credores das decisões de Eventos 523 e 562 em jornal de circulação regional; e, **f)** a regularização do polo ativo.

Ao Evento 619, restou juntada cópia de sentença proferida no âmbito do processo de Habilitação de Crédito n. 0301069-68.2018.8.24.0050, em que figura como requerente Edilson Soluszynski.

A empresa recuperanda opôs Embargos de Declaração contra a decisão do Evento 616, sob o fundamento de que este MM. Juiz foi omissor por não analisar o mérito do pedido de suspensão das obrigações pela pandemia causada pelo Coronavírus (Evento 621).

Na sequência, a requerente apresentou os balancetes relativos aos meses de abril a agosto de 2020 (Evento 624).

Ao Evento 627, restou prolatada decisão rejeitando os embargos declaratórios e determinando a cientificação do Administrador Judicial acerca dos balancetes mensais apresentados.

Pela empresa devedora foi apresentado o demonstrativo contábil referente ao mês de setembro de 2020 (Evento 635).

O Administrador Judicial compareceu aos autos, primeiramente,

para comprovar a publicação das decisões de Eventos 523 e 562 em jornal de circulação regional, bem como para se manifestar acerca dos demonstrativos contábeis da empresa devedora (Evento 636).

A empresa recuperanda, ao Evento 638, pugnou pela restituição do valor de R\$ 39.182,66 creditados em sua conta corrente junto ao Banco Safra S/A (credora da requerente em R\$ 1.085.395,97), diante do pagamento das notas fiscais n. 38196 e 38188, vez que tais valores teriam sido apropriados pela instituição financeira para amortizar a dívida da requerente em detrimento do disposto no Plano de Recuperação Judicial.

Consta do Evento 641 a sentença que homologou o reconhecimento do crédito trabalhista em favor de Fagner Moraes Alcântara, proferida no bojo da Habilitação de Crédito n. 0301070-53.2018.8.24.0050.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul veio aos autos informar seus dados bancários para recebimentos dos créditos a serem pagos pelo requerente (Evento 642).

Ao Evento 644, este Juízo determinou: **a)** a intimação do Banco Safra S/A para prestar informações acerca do disposto na petição de Evento 638, mormente para averiguar a submissão de tal crédito ao Plano de Recuperação Judicial; e, **b)** a intimação da requerente para apresentar extrato bancário bancário dos meses de setembro a dezembro de 2020.

Em manifestação de Evento 652, o Banco Safra S/A comprovou a devolução do importe de R\$ 39.182,66, conforme requerido pela empresa recuperanda.

Os dados bancários de Marcos Buddenberg, credor trabalhista da requerente, constam ao Evento 654.

Pela recuperanda foi requerida a expedição de alvará do valor depositado pelo Banco Safra S/A (Evento 655), o que foi deferido ao Evento 659, com a expedição do competente alvará judicial (Evento 666).

O cartório certificou a exclusão das petições de Evento 612, 615, 648 e 651, informando que não foi possível excluir a petição de Evento 592 por

se tratar de movimentação migrada do SAJ (Evento 671).

Por fim, a requerente informou que não possui proposta de pagamento dos tributos estaduais diante da ausência de condições favoráveis para sua quitação (Evento 675).

Após manifestação do administrador judicial no sentido de que não tem como ser atendido o reclamo da Fazenda Pública (com o pedido de cumprimento do plano de recuperação em relação ao pagamento dos créditos tributários), que pode recuperar seus créditos por meio de ação própria (Evento 683), vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relato.

1) Inicialmente, verifica-se que estão pendentes de juntada todos os balancetes desde setembro de 2020, este juntado ao Evento 635, devendo ser intimada a empresa recuperanda para promover sua juntada.

No mais, extrai-se das manifestações da Administradora Judicial que a empresa recuperanda vem mostrando bons resultados, os quais são aptos a demonstrar a possibilidade de sustentar suas atividades e arcar com os compromissos assumidos com seus credores, mormente com os créditos tributários, conforme se verá mais adiante.

Diante disso, o Ministério Público nada tem a requerer, exceto que a empresa apresente os relatórios contábeis desde setembro de 2020 até março de 2021, devendo o Administrador Judicial ser posteriormente intimado a respeito.

2) Quantos aos tributos devidos ao Estado de Santa Catarina, conforme planilha acostada ao Evento 594, observa-se que a empresa recuperanda acumula uma dívida de cerca de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões).

Apesar de parcelada a dívida, a requerente deixou de honrar com as parcelas assumidas e, apesar de inadimplente, deixou de adotar medidas para regularização da sua situação tributária, muito embora esteja faturando mensalmente cerca de R\$ 2 ou 3 milhões, valores considerados surpreendentes pelo Administrador Judicial (Evento 636).

Instada a se manifestar acerca deste ponto, a requerente informou que não possui proposta para quitação dos créditos, sob o argumento de que o Estado de Santa Catarina não oferece condições favoráveis de parcelamento para a empresa devedora em processo de soerguimento.

Contudo, **não pode a empresa em recuperação judicial deixar de buscar meios para a liquidação do passivo fiscal, permanecendo-se na aparentemente confortável situação de inadimplência quanto a estes até que o Estado - credor - formule proposta que atenda a seus interesses (devedora). Tratar-se-ia de verdadeira inversão de valores e de princípios obrigacionais e tributários.**

Isso porque, por não participar do concurso de credores, a Fazenda Pública não interfere na forma como se cumprirá o plano de recuperação. Isto, aliado ao fato de que, no âmbito das ações de execução fiscal, os bens da recuperanda poderão ser objeto de restrições, poderia inviabilizar o adimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, gerando prejuízos aos demais credores, conforme previsto no art. 6º, §7º-B da Lei n. 11.101/05, alterada pela Lei n. 14.112/20:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Não por outro motivo, apesar de afastar os débitos tributário da

ação recuperação judicial, a própria Lei 11.101/05 estabeleceu normas para que os devedores adimplissem todas suas obrigações, mesmo aquelas excluídas do plano de recuperação judicial, conforme se depreende do mencionado art. 57.

Cumpre destacar que eventual "*subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição*", nos termos do art. 150, § 6º da Constituição Federal, que visa atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Portanto, com o devido respeito à manifestação lançada pelo Administrador Judicial no Evento 683, a empresa recuperanda não pode se eximir da quitação dos créditos tributários, fundando-se na mera alegação de que o pagamento dos tributos nas condições ofertadas pelo Estado prejudicará seu processo de soerguimento, devendo comprovar efetivamente como a satisfação do crédito tributário obstará e/ou dificultará a continuidade do exercício da atividade empresarial.

Ora, a observância do princípio da preservação da empresa não pode retirar do fisco a possibilidade de receber o crédito tributário devido diante do nítido interesse público consubstanciado na sua quitação.

Assim, visando resguardar o interesse do Fisco, bem como de todos os credores submetidos à presente ação concursal, **o Ministério Público manifesta-se pela intimação da empresa Recuperanda para que, em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo, demonstre/comprove a adoção de medidas efetivas para a regularização de todos os débitos tributários existentes.**

3) Ante o exposto, o Ministério Público se manifesta pela intimação da requerente para apresentar os relatórios contábeis desde setembro de 2020 até março de 2021 (com a intimação do Administrador Judicial para manifestação na sequência), bem como para demonstrar/comprovar a adoção de medidas para regularizar sua situação tributária junto ao Estado de Santa Catarina.

Pomerode, 19 de abril de 2021.

Rejane Gularte Queiroz Beilner
Promotora de Justiça